COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2227, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado DELEGADO PAULO

BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa adicionar um novo inciso ao artigo 25, §9º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O inciso III a ser acrescido prevê a possibilidade de os editais de licitação exigirem que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como justificativa, o autor argumenta que a modificação compatibilizaria a nova Lei de Licitações de Contratos aos ditames da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que demarca as diretrizes para as políticas públicas sobre drogas do País.





A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumprimentamos o Autor desta proposição por sua preocupação com os usuários e dependentes químicos. Todavia, apesar de sua boa intenção, o presente projeto de lei não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

De início, é importante esclarecer que a proposição em análise visa reforçar ainda mais o sistema de cotas em nosso país.

No presente caso, essa política de cotas é direcionada as pessoas atendidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante desse contexto, faz-se necessária a explicitação de alguns dispositivos legais.

A Lei nº 11.343/2006 dispõe sobre o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**, conforme demonstrado abaixo:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção
e a reinserção social de usuários e
dependentes de drogas;

- II a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.
- § 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e





recursos materiais е humanos que envolvem políticas, planos, as programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Recentemente, a Lei nº 13.840/2019 promoveu diversas alterações na Lei de Drogas, entre elas a inclusão do art. 8º-D que trata dos objetivos do Plano Nacional de Política sobre Drogas. Vejamos:

> Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: *(...)*

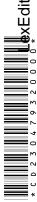
> VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, objetivo de promover а inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento:

> IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; (...)

Por fim, entendemos oportuno destacar o Decreto nº 5.912 de 2006, que regulamenta o Sisnad:

Art. 2º Integram o SISNAD:





II - a Secretaria Nacional Antidrogas -SENAD, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:

- a) do Poder Executivo federal;
- b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e

IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

Pois bem. Diante do exposto, resta evidente o fato de que as pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios já estão devidamente incluídas em programas de reinserção social, de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho.

Ora, são diversos os órgãos atuantes com o objetivo de promover a inserção profissional de usuários e dependentes químicos no mercado de trabalho.

Ao contrário do que muitas vezes se pretende demonstrar, a multiplicidade de órgãos e instituições atuando em cooperação para a reintegração dessas pessoas no mercado de trabalhando é sim uma realidade





Portanto, a pergunta que se faz é: "será que é realmente necessária a criação do inciso III, consoante o projeto de lei em comento, ao §9º do art. 25 da nova Lei de Licitações e Contratos?"

Com o devido respeito, entendemos que não. Não se faz necessária a instituição de uma política de cotas para usuários e dependentes químicos no âmbito da Lei nº 14.133 de 2021, até mesmo porque a licitação é um procedimento administrativo destinado precipuamente à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Dessa maneira, a nosso ver, os mecanismos previstos na Lei de Drogas e legislação correlata já são devidamente direcionadas para o atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes químicos.

Outrossim, as políticas de cotas tendem a acentuar a segregação e o preconceito, e como representantes do povo, devemos evitar a idealização de legislações discriminatórias entre as pessoas.

Sabemos que os usuários e dependentes químicos já são socialmente estigmatizados, e ao criar uma política de cotas dando um tratamento diferenciado a essas pessoas, estaremos suscitando uma divisão e acentuando ainda mais o preconceito.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inserido no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Por último, insta ressaltar que no bojo do projeto de lei em comento não consta quais serão os mecanismos de fiscalização a ser implementados por parte da administração a fim de evitar eventuais fraudes favorecendo usuários e dependentes químicos de modo indevido, em detrimento de pessoas não beneficiadas por essa política que se pretende criar. A ausência de mecanismos e de estratégias de prevenção a fraudes costuma ser um ponto crítico no que tange à implementação de cotas.





Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2227, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Relator



